

15-02555/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

**DOCREC - DOCUMENTO RECEBIDO 255/2018 DE  
02/04/2018**

Promovente:

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Ementa:

REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA COM BASE NAS NOTÍCIAS  
VEICULADAS SUSPEITA DE IRREGULARIDADES EM NEGOCIAÇÕES  
NA CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL N°001/2015. CONTRATO  
CELEBRADO . PAS N° 2015.0.097.424-9 E 2018-0.018.529-0

Observações:

**ARQUIVADO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ISO 9001

Gabinete da Presidência

Ofício SSG-GAB nº 8028/2018

DOCREC

Processo TC nº 72.002.365.18-44

255/2018

Assunto: Secretaria Municipal de Serviços e Obras e Consórcio Walks – Representação interposta com base nas notícias veiculadas na imprensa sobre a suspeita de irregularidades nas negociações ocorridas na Concorrência Internacional nº 001/2015, cujo objeto é a concessão administrativa, na modalidade parceria público-privada para a modernização, a otimização, a expansão e a operação da rede de iluminação pública do Município de São Paulo, com consequente favorecimento do Consórcio FM RODRIGUES/CLD, bem como em face do contrato celebrado com a ILUMINAÇÃO PAULISTANA SPE LTDA. – P.A.s nºs 2015.0.097.424-9 e 2018-0.018.529-0

(Pede-se o uso destas referências)

Documentação acompanhante: cópia da certidão da 2.973ª S.O., fls. 34 a 36 do TC supra e de fls. 268 a 276 do processo TC 72001.812.18-75 (as cópias encaminhadas não deverão retornar ao TCM)

São Paulo, 28 de março de 2018.

Senhor Presidente

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar para ciência, cópia da certidão do quanto deliberado pelo Colegiado desta Corte na 2.973ª S.O., desta data, bem como das manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal.

Ao ensejo, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
**JOÃO ANTONIO**  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Milton Leite**  
Câmara Municipal de São Paulo  
Presidência  
Palácio Anchieta  
Viaduto Jacareí, 100  
Bela Vista  
/wf

*Câmara Municipal de São Paulo*  
Gabinete da Presidência

Data: 02/04/18

Horas: 10:16

*Kathryn Ellen*



Processo TC 72.002.365.18-44

(2.973ª S.O.)

### **CERTIFICO**

que, em sessão desta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Trago para apreciação deste Pleno pedido formulado pelo Consórcio WALKS, autuado sob TC 72.002.365/18-44, pelo qual pleiteia a imediata suspensão do contrato administrativo celebrado pelo Município de São Paulo com a "Iluminação Paulistana SPE Ltda.", decorrente do processo licitatório da Concorrência Internacional 01/SES/2015, denominada de PPP da Iluminação Pública. Deixei de emitir juízo monocrático e, em função da polêmica e do interesse público envolvidos na denominada PPP da Iluminação Pública, optei por submeter a matéria diretamente ao Colegiado. O interessado alegou que tomou conhecimento de notícias *"extremamente inquietantes a respeito da condução da maior licitação paulistana, da maior licitação do mundo para os serviços de iluminação pública: suspeitas de propina no Departamento de Iluminação Pública, órgão da Secretaria Municipal de Serviços e Obras, favorecendo o Consórcio FM Rodrigues/CLD na Licitação"*, conforme inúmeras notícias veiculadas nos meios de comunicação que enumera. Relata ainda o Representante que a então Diretora do Departamento de Iluminação Pública, Denise Abreu, *"recebia valores ilícitos da empresa FM Rodrigues & Cia. Ltda., coincidentemente a empresa que, à época mais crítica da licitação era prestadora dos serviços de iluminação pública na cidade de São Paulo"*. O feito foi encaminhado para a Assessoria Jurídica de Controle Externo que, em síntese, manifestou-se nos seguintes termos: *"Da análise dos requisitos de admissibilidade para a Representação, verifico que, formalmente, encontram-se preenchidos, se ponderados as normas insertas no art. 54 e seguintes do Regimento Interno desse E. Tribunal. Não obstante, a admissibilidade encontra obstáculo na*



*esfera de competência dessa C. Corte para a providência pleiteada, nos termos do disposto no caput do art. 55 do Regimento Interno e do art. 31 da Lei Orgânica, ambos dessa C. Corte. O pedido em questão envolve a suspensão do contrato Concorrência Internacional 001/2015. A matéria, por sua vez, vem sendo tratada nos autos do TC 72.001.812/18-75, em que essa AJCE exarou recente manifestação sobre a impossibilidade jurídica de suspensão do contrato em questão. A apreciação do tema, no caso, independe do mérito trazido pelo Consórcio Walks, que envolve as recentes notícias jornalísticas que colocaria em dúvida a lisura do certame, mesmo porque, a possível existência de ilícito civil ou penal refoge à análise dessa C. Corte. Ademais, a análise meritória esbarra na competência desse E. Tribunal no tocante às medidas cautelares passíveis de aplicação direta. Isto porque, conforme minuciosamente tratado no TC 72.001.812/18-75, a Lei Orgânica desse E. Tribunal reproduz, simetricamente, as disposições constitucionais que tratam das medidas cautelares passíveis de aplicação pelos Tribunais de Contas. (...)” Em síntese, visualizado vício no ato, esse E. Tribunal de Contas poderá sustá-lo para que a Administração providencie a edição do ato de correção. Todavia, está-se, in casu, diante de contrato formalizado (ato jurídico perfeito), que ultrapassa o limite do poder cautelar desse E. Tribunal. (...) Neste contexto, somente o Poder Legislativo ou Judiciário possuem a prerrogativa de sustar o contrato diretamente. Sendo assim, porque o pedido de suspensão do contrato extrapola os limites da competência deste E. Tribunal opino pelo não recebimento da Representação. A inadmissibilidade do pedido formulado também pode ser traduzida na impossibilidade jurídica do mesmo. Acrescento, ainda, que na hipótese também se está diante de falta de interesse de agir, pois a questão já foi submetida ao Poder Judiciário, este sim, capaz de, liminarmente, atender ao requerimento formulado. (...) Por tudo quanto acima exposto, opino pelo não conhecimento da Representação, uma*

*De*



*vez que: i) o requerimento formulado não se insere dentre as competências institucionais desta Colenda Corte, de modo que ausente a condição de admissibilidade prevista no caput do art. 55 do Regimento Interno desse E. Tribunal; ii) ausente o interesse processual na persecução processual do fato consumado, seja porque a questão já foi submetida ao Poder Judiciário, este sim, capaz de atender ao requerimento formulado, seja pela ausência de comprovação de lesão ao direito do pleiteante.”* Nesse diapasão, tanto o Consórcio Walks quanto a QUAATRO PARTICIPAÇÕES S.A., uma das empresas que compõem o consórcio ora interessado, impetrou a mesma medida que a pleiteada neste momento por meio de pedidos de tutela cautelar em diversos feitos que tramitam perante o Poder Judiciário, a exemplo dos autos do Mandado de Segurança 1000100-45.2018.8.26.0635 da 7ª Vara da Fazenda Pública, bem como do processo 1011027-71.2018.8.26.0053 que tramita no Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública, bem como no processo 1052700-78.2017.8.26.0053, da 15ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Em todos esses pleitos, a motivação, a fundamentação e o pedido são exatamente os mesmos daqueles trazidos a esta Corte. Neste último processo (15ª Vara) o Juiz Adriano Marcos Laroca, no último dia 23 de março, indeferiu o pedido liminar, sob os seguintes argumentos: *“Vistos. A despeito da gravidade do noticiado, dentro da causa de pedir narrada na inicial, a suspensão do contrato, como já decidido por este juízo, exige a reinserção da impetrante no certame na ação que tramita perante a 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Assim, mantenho a decisão anterior (fls.2005/2006). Intime-se. São Paulo, 23 de março de 2018.”* Na data de 26 de março, o Juiz Evandro Carlos de Oliveira da 7ª Vara da Fazenda Pública, analisando pedido com o mesmo teor do tratado neste momento, exarou a seguinte decisão: *“Em razão das graves irregularidades noticiadas, ao Ministério Público para ciência dos fatos e adoção das medidas que entender necessárias. No mais,*



*com o intuito de aferir eventual perda do objeto, intime-se o município de São Paulo, através do procurador indicado à fl. 1101 para comprovar a celebração do contrato.” Como se pode conferir, até o momento as medidas judiciais impetradas pelo Consórcio Interessado não obtiveram êxito. Cabe esclarecer que as medidas judiciais anteriores propostas pelo Consórcio Walks imediatamente após a assinatura do contrato, buscando a sua suspensão, também não obtiveram sucesso até o momento, como se observa nas decisões exaradas pela 12ª Câmara de Direito Público e pela 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça, em agravo de instrumento interposto pelo referido em face da decisão proferida pela 12ª Vara da Fazenda Pública nos autos do mandado de segurança 1011027-71.2018.8.26.0053, que indeferiu a concessão de antecipação de tutela recursal, negando a suspensão do contrato administrativo firmado com a empresa FM Rodrigues e Cia Ltda., declarada vencedora da licitação em 28/02/2018, homologada em 03/03/2018. No exame deste agravo, que foi inicialmente distribuído à 12ª Câmara, o relator designado, Desembargador Ribeiro de Paulo, em 13 de março do corrente, determinou o processamento do agravo “*sem antecipação da tutela recursal, por não vislumbrar, a priori, excesso ou ilegalidade que comprometa a r. decisão agravada, fundamentada e tomada segundo o livre convencimento de seu prolator, que é suficiente à validade e manutenção até o pronunciamento da Turma julgadora, notadamente pela ausência do fumus boni iuris*”. Posteriormente, o referido agravo foi encaminhado ao Desembargador Presidente da Seção de Direito Público “para exame e consideração da distribuição por dependência”, o qual determinou a redistribuição dos autos por prevenção ao Desembargador Eduardo Gouveia da 7ª Câmara de Direito Público, o qual, em 21 de março próximo passado, manteve a decisão agravada sob os seguintes fundamentos: “*Em análise sumária, mantenho a decisão ora agravada. Conforme bem analisado às fls. 82/85, entendo não ser**

*Re*



**recomendável a interrupção da execução do serviço público de relevante interesse público, de modo que neste momento não verifico perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo,** recomendando-se ainda que seja definida a competência recursal para analisar o mérito das questões alegadas no recurso." (grifei) Como se vê, o imbróglio jurídico adquiriu uma proporção considerável por se tratar de matéria com relevante interesse público para a cidade e de valores substanciais, tida entre as maiores licitações do País. Neste Tribunal de Contas não foi diferente: desde o início esta complexa matéria foi analisada passo a passo tanto por iniciativa própria desta Corte de Contas, por meio das suas áreas técnicas, como também por representações de interessados. Este Plenário, ao longo da extensa tramitação dos diversos processos que envolveram a denominada PPP da Iluminação Pública, expediu inúmeras decisões que foram acompanhadas pelo Poder Judiciário nas medidas judiciais intentadas em paralelo envolvendo questões análogas às tratadas por este Tribunal, ou seja, as matérias que foram decididas por esta Corte de Contas envolvendo a licitação objeto destes autos, quando submetidas ao crivo do Poder Judiciário, foram decididas no mesmo sentido. Cabe ressaltar que esta Corte de Contas sempre registrou sua preocupação com a baixa competitividade do certame. Havia uma indicação de participação de inúmeras empresas nacionais e multinacionais. Porém, dada a complexidade do negócio e a exigência de vultosos investimentos iniciais do futuro vencedor da concorrência, a opção da Administração por não adotar a conta vinculada - instrumento este que ampliava as garantias de recebimentos futuros - foi fator determinante para o esvaziamento do interesse de potenciais licitantes. Diante do novo pedido protocolado pelo Consórcio Walks, que trata da suposta existência de irregularidades na condução do certame decorrentes de denúncia de corrupção de agentes públicos, constata-se, como disse anteriormente, que a motivação, a fundamentação e o pedido coincidem com aqueles já analisados



em sede de cognição sumária pelo Poder Judiciário em dois juízos distintos, que entenderam pela negativa das tutelas cautelares pleiteadas. Conforme já tive oportunidade de me posicionar sobre a opção pela continuidade da licitação pela Administração, por ocasião da liberação da abertura dos envelopes, tratada na Seção deste Plenário de nº 2.923<sup>a</sup>, de 17 de maio de 2017, na qual esta Corte entendeu pela perda do objeto da Representação do Consórcio FM Rodrigues, com a consequente autorização para abertura dos envelopes de proposta de preços com todas as concorrentes, destaquei que: “Em que pese a opção da Origem já declarada nestes autos pela manutenção do certame, e mesmo que o Plenário ao final entenda pela sua liberação, além dos fatores elencados pelos Conselheiros na sessão de 29 de março, outros novos poderão surgir, a serem avaliados em momento oportuno pela Comissão de Licitação, que poderão ainda ensejar um juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade da manutenção ou não da licitação.” Esta atuação discricionária da Administração, conforme a citação do voto anteriormente destacada, permanece válida para o momento atual, ou seja, constatada eventual ilicitude ou irregularidade na condução do processo licitatório ou na assinatura do contrato, com eventual prejuízo ao interesse público, a Administração tem o dever/poder de agir. O fundamento para esta possibilidade jurídica está previsto no verbete da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: “*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*” Este mesmo dever/poder de agir é atribuído ao Poder Legislativo Municipal em se tratando de contratos celebrados pela Administração, conforme disposição prevista no art. 71, § 1º da Constituição Federal, bem como pela Lei Orgânica do Município, que lhe atribuem a competência para sustar contratos da



Administração quando eivados de ilegalidade. Para além das decisões judiciais aqui descritas e das decisões desta Corte de Contas, existe uma situação fática que merece um tratamento específico: o referido contrato assinado pressupõe um investimento inicial do particular no montante de R\$ 1.245.005.017,77 (um bilhão, duzentos e quarenta e cinco milhões, cinco mil, dezessete reais e setenta e sete centavos) nos primeiros 05 (cinco) anos do contrato, além de custos e despesas operacionais a serem suportados pelo contratado estimados em R\$ 1.002.669.759,17 (um bilhão, dois milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e dezessete centavos) durante o mesmo período. Como se pode verificar, o ônus de uma decisão precária poderia acarretar um significativo prejuízo à cidade. Deste modo, atendendo ao princípio da Supremacia do Interesse Público, a cautela está em preservar o Erário e não o contrário, ou seja, somente um vício insanável e/ou uma gritante ilegalidade justificaria a concessão de uma liminar nessa fase processual, em raciocínio semelhante àquele adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de decisão monocrática do Desembargador Eduardo Gouveia da 7ª Câmara de Direito Público. Ademais, se atendido o pleito formulado pelo Consórcio Walks, retorna-se ao “status quo” anterior à assinatura do contrato, ou seja, a reinserção do Consórcio Walks, na fase de análise das propostas de preço, o que significaria declarar vencedor desta Concorrência o consórcio peticionário, que apresentou o menor preço. Contudo, pesa sobre este Consórcio o fato da declaração de inidoneidade, aplicado pela Controladoria Geral da União em face da Alumni, cujos atestados de qualificação técnica foram utilizados pela Quaatro Participações – uma das empresas que compõe o Consórcio Walks. Observa-se, ainda, que o quadro societário e o endereço da Quaatro são os mesmos que aqueles indicados pela Alumni em seus atos constitutivos. Outrossim, persistiria a questão envolvendo a baixa competitividade do certame, já registrada anteriormente. Em relação



aos fatos publicizados pela mídia, em que pese a gravidade do seu conteúdo, a matéria ainda está em sede de apuração pelos órgãos de controle interno e externo competentes, que dentro das regras do ordenamento jurídico procederão obedecendo ao princípio do devido processo legal e, ao final, apontarão as eventuais irregularidades e ilicitudes. Assim, não são recomendáveis, em sede de julgamento cautelar, restrito ao que consta dos autos em exame, ainda não submetido ao contraditório e à ampla defesa, medidas que possam ameaçar o princípio da segurança jurídica. Além disso, há que se considerar a incompetência do Tribunal de Contas para anular ou sustar contratos em execução, nos termos do que preceitua o art. 71, § 1º da Constituição Federal c/c art. 31 da Lei Orgânica, como bem destacou a AJCE. Cabe registrar que já foi concluída a análise preliminar da Auditoria na inspeção determinada por esta Relatoria para exame das atividades da Comissão Especial constituída por meio da Portaria 006/SMSO/2018, instituída com o objetivo de avaliar a adequação dos valores a serem praticados no âmbito do futuro contrato decorrente da PPP de Iluminação Pública. Nesta inspeção, foram constatadas irregularidades, que pendem ainda do contraditório por meio da oitiva da Origem. Destaca-se ainda que não estão concluídas as análises da Licitação e do Contrato, as quais seguem em tramitação na Subsecretaria de Fiscalização e Controle nos TCs respectivos. Ainda que se admita um parecer desta Corte de Contas **DETERMINANDO** ao chefe do Executivo a anulação do contrato, tal medida deve ser precedida pela formação do contraditório, assegurada a ampla defesa, não se mostrando juridicamente viável que seja proferida em sede de uma decisão em caráter não exauriente e, portanto, precária. Como bem observado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo no TC 1.812/18-75: “... tais disposições tratam do exercício do poder cautelar, o que não impede a atuação desta Corte de Contas em outros momentos da fiscalização, tais como a análise do contrato e



*a própria execução contratual, esta, inclusive, concomitante ao decorrer da avença...* ". Tais medidas já estão sendo levados a efeito por determinação desta Relatoria. Pelo exposto, acompanho a fundamentação jurídica da AJCE no que toca à impossibilidade de admissibilidade do presente pedido como representação, tendo em vista que *"(...) o requerimento formulado não se insere dentre as competências institucionais desta Colenda Corte"*, no entanto, em caráter excepcional recebo-o com base no Direito de Petição, nos termos do art. 5º da CF, inciso XXXIV, alínea "a", por se tratar de matéria de ampla repercussão pública. Quanto ao mérito do pedido de tutela cautelar, amparado na manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando que não se insere nas competências constitucionais das Cortes de Contas a anulação de contratos administrativos em execução, e tendo em vista as decisões exaradas pelos Juízos 7ª e da 15ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo nos autos dos processos já mencionados neste voto, **em pleitos idênticos ao ora examinado**, INDEFIRO o pedido para que esta Corte suspenda liminarmente o contrato decorrente da licitação, com o correspondente retorno da fase que determinou a exclusão do peticionário, não restando assim demonstrados os requisitos do *"fumus boni juris"* e do *"periculum in mora"*. Como já registrei anteriormente, esta Corte de Contas vem alertando a baixa competitividade desse certame à Administração. Este Relator, em diversas reuniões administrativas para discussões técnicas com o Executivo, registrou em mais de uma oportunidade a recomendação pela **REVOGAÇÃO** da Concorrência, considerada a conveniência e oportunidade à época, com a realização de um novo certame licitatório com base na lei 8.666/93, **com cláusula resolutiva**, até que se organizasse uma nova PPP que propiciasse uma ampla competitividade. Diante da notícia veiculada na imprensa na data de ontem, referente à recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo para que a Administração proceda à anulação da contratação,



considerando ainda a repercussão do caso, bem como que a Prefeitura de São Paulo está apurando internamente os fatos aqui noticiados, **DETERMINO** o encaminhamento dos relatórios até agora produzidos pelos órgãos técnicos desta Corte ao Senhor Prefeito e **RECOMENDO** que a Administração, com base no seu dever/poder de autotutela, **PONDERE A ANULAÇÃO DO CONTRATO**, garantindo o exercício dos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa e, se assim concluir, adote medidas imediatas para a realização de um novo processo licitatório a fim de que sejam atendidos a Supremacia do Interesse Público. Considerando ainda a competência da Câmara Municipal para sustar contratos em fase de execução, **DETERMINO** o encaminhamento dos conteúdos apurados pelos órgãos técnicos desta Corte ao Presidente da Câmara Municipal, para que, dentro das suas respectivas competências, adote as medidas pertinentes. **DETERMINO**, ainda, o encaminhamento de todo o conteúdo apurado pelos órgãos técnicos desta Corte, até o momento, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Controladoria Geral do Município, para as providências cabíveis. Por fim, esta Relatoria informa que em relação à discussão havida na Sessão 2.972ª de 21.03.2018, em especial quanto à proposta do Conselheiro Maurício Faria de “declaração de invalidez jurídica da assinatura do contrato, por bloqueio ao exercício do Controle Externo”, a AJCE, por determinação da Presidência desta Corte, realizou estudos cujo conteúdo já foi encaminhado aos Nobres Pares, concluindo o quanto segue: *“Diante do exposto, analisando a questão jurídica submetida à análise desta AJCE concluo da seguinte forma: 1. Em resposta à determinação da Secretaria Geral, que se reporta aos debates ocorridos na 2.972ª Sessão Ordinária, concluo pela impossibilidade jurídica de suspensão da assinatura do contrato por parte desse E. Tribunal. Isto porque, a possibilidade dessa Colenda Corte emanar medida cautelar, s.m.j., se restringe à sustação de ato e, na hipótese, com a assinatura do contrato, tem-se ato jurídico perfeito que,*



*s.m.j., está adstrita à sustação pelo Poder Legislativo (art.71, § 1º, da Constituição Federal e art. 48, § 1º, da Lei Orgânica desse E. Tribunal); 2. Ademais, anoto que a consequência da verificação da redução do controle preventivo é a possibilidade de aplicação de multa (arts. 52 e 53 da Lei Orgânica do TCM e arts. 86 e 87 do Regimento Interno deste E. Tribunal), bem como a remessa de ofício ao Ministério Público, noticiando o ocorrido no caso concreto, para que tome as providências que entender cabíveis (art. 59 do Regimento Interno desse E. Tribunal).” “Por derradeiro, quanto a possibilidade aventada pela I. Assessora preopinate, de se aplicar multa, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei Orgânica do TCM-SP e dos artigos 86 e 87 do seu Regimento Interno, observo apenas que, por se tratar de decisão com caráter condenatório, demandaria a abertura da instrução processual, para observância do contraditório e da ampla defesa, a fim de se evitar alegações futuras de nulidade processual”. Dê-se ciência da presente decisão à Interessada. Oficie-se à Origem para apresentação de manifestação, no prazo de até 15 (quinze) dias, para posterior decisão acerca do **mérito** do pedido em exame. Encaminhe-se à Origem cópia da petição inicial e do parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo. Fica deferido pedido de vistas e extração de cópias às partes envolvidas, observadas as cautelas de praxe. Autua-se. Publique-se."*

Certifico, ainda, que o Nobre Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor proferiu o seguinte voto em separado: "Considerando que o Plenário deste Tribunal de Contas autorizou a retomada do certame, decisão esta que convergia com a proferida pelo Poder Judiciário; considerando que de acordo com a Constituição Federal a atuação do Tribunal de Contas, no exercício do poder cautelar, pode ser exercida **até** a assinatura do Contrato, nos termos do § 1º do artigo 71 que dispõe: Artigo 71: § 1º No **caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional**, que solicitará, de



*imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.* Considerando que a Lei Orgânica do Município de São Paulo por meio do seu artigo 48, § 1º reproduz simetricamente as disposições constitucionais e impõe como limite à atuação cautelar do controle externo deste Tribunal, a data da assinatura do Contrato, a saber: *Art. 48 (...) § 1º - **No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal** que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.* Considerando também, que a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas em seu artigo 19, inciso VIII, na mesma linha, estabelece como limite à atuação cautelar do controle externo, a data da assinatura do Contrato, a saber; Artigo 19. Compete ao Tribunal: (...) *XIII sustar a execução do ato, em caso de não atendimento da determinação do inciso anterior, **exceto em relação aos contratos; IX – solicitar a Câmara Municipal a sustação do ato,** ou outras medidas que julgar necessárias ao resguardo dos objetivos legais, em caso de não atendimento da determinação do inciso XIII, na hipótese de contrato.* Considerando, portanto, que todos os Diplomas legais antes mencionados, **conferem à Câmara Municipal de São Paulo** (na qualidade de poder legislativo e titular do exercício do Controle Externo) **a competência para sustação de contratos já formalizados;** considerando a **conclusão alcançada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido da impossibilidade de sustação da assinatura do contrato,** pois “diante de contrato formalizado (ato jurídico perfeito), está-se diante de fato que **ultrapassa** o limite do poder cautelar conferido a esta Corte de Contas pelo artigo 19 da Lei Orgânica do Município, artigo 48 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e da Constituição Federal em seu artigo 71.” Considerando, ser o aludido parecer da Assessoria Jurídica, **resposta a solicitação do Plenário** para a situação específica que ora se decide (possibilidade de suspensão do ato de assinatura do contrato por esta Corte em razão de suposto impedimento de acesso às informações); considerando, de



outra parte, que nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei Orgânica do TCM (Lei Municipal 9167/80) e dos artigos 86 e 87 do Regimento Interno desta Corte, a citada **“obstaculização ao controle externo”** seria passível de aplicação de penalidade de multa, sem prejuízo da comunicação dos fatos ao Ministério Público para eventuais providências na esfera de sua competência (conclusão esta também abordada no parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo); considerando ainda que a suspensão do contrato (provavelmente) levaria a continuidade da prestação dos serviços por meio de contratação emergencial/atualmente executados – justamente pela empresa **FM Rodrigues**; considerando, outrossim, que permanece “nebulosa” a questão da investigação na Operação Lava Jato da Polícia Federal de uma das empresas integrantes do Consórcio Walks o que, na prática ocasionou a sua inidoneidade e impedimento de contratar com o poder público; considerando ainda que o suposto favorecimento do Consórcio Vencedor, na dita PPP da Iluminação Pública, mediante um suposto esquema de corrupção **veio a tona APÓS a autorização de retomada** do certame pelo Plenário desta Corte **e DEPOIS de já assinado o contrato**; considerando também, que as referidas supostas ilegalidades (inseridas em suposto esquema de corrupção), **ainda serão objeto de investigação** pelos Poderes competentes (atribuição esta que não pertencente a este TCMSP que não tem poder de polícia); considerando, ainda, que a iluminação da cidade é serviço essencial que não pode sofrer solução de continuidade (por motivos evidentes) e eventual interrupção das contratações (decorrentes de licitação ou emergenciais) ocasionariam um “APAGÃO” na cidade (no sentido figurado da expressão); considerando, por fim, que nos autos do Mandado de Segurança (Autos nº 1011027-71.2018.8.26.0053) impetrado pelo consórcio Walks, que tramita perante a 12ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central Da Comarca da Capital, o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direto Dr. Adriano Marcos Laroca NEGOU o pedido de suspensão do



Contrato firmado com o consórcio FM RODRIGUES, em decisão proferida no dia **23 de março de 2018** nos seguintes termos: *"Vistos a despeito da gravidade do noticiado, dentro da causa de pedir narrada na inicial, a suspensão do contrato, como já decidido por este Juízo, exige a reinserção da impetrante no certame na ação que tramita perante a 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Assim mantenho decisão anterior."* E, nos autos do referido Mandado de Segurança também impetrado pelo consórcio Walks (nº 1000100-46.2018.8.26.0635) que tramita perante a 7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central Da Comarca da Capital, o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Dr. Evandro Carlos de Oliveira, em decisão proferida em **26 de março de 2018** determinou o envio dos autos ao Ministério Público para ciência (e eventual adoção de medidas que entender cabíveis no rol de suas atribuições). Diante de todo o exposto, **resta impossível a determinação de suspensão de contrato já assinado, notadamente porque extrapola as competências de atuação cautelar conferidas a esta Corte de Contas competência esta que foi atribuída diretamente e expressamente pela Carta Magna ao Poder Legislativo, no caso, a Câmara Municipal de São Paulo, ao Poder Judiciário ou à própria Administração, no exercício do poder/dever de autotutela, motivo pelo qual acompanho o voto do Relator."**

Certifico, outrossim, que o Nobre Conselheiro MAURÍCIO FARIA proferiu o seguinte voto em separado: "No presente momento, a licitação e contratação da denominada PPP da Iluminação Pública tornou-se um tema conhecido da população paulistana, mas de forma negativa. No entanto, no âmbito desta Corte, a matéria já coleciona um largo debate produzido ao longo dos últimos cinco anos. Em todo esse período, não foram poucas as relevantes questões aqui discutidas em torno das regras definidoras da licitação. Aliás, o valor envolvido (6,7 bilhões de reais), o prazo definido (20 anos, prorrogáveis) e a importância dos serviços de que trata o certame (Iluminação Pública e "outras



tantas tecnologias acopladas possíveis”), por si só, criam uma alta expectativa em torno de uma efetiva atuação do Controle Externo. Essa inquestionável dimensão traz cargas adicionais às nossas responsabilidades. Aliás, foi justamente diante desse cenário que, no controle preventivo de licitação da PPP, o papel assecuratório do poder geral de cautela foi já invocado por este Colegiado em três oportunidades (2015, 2016 e 2017), com decisões voltadas ao cumprimento de preceitos legais e de legitimação dos atos empreendidos pela Administração contratante. Tais situações, como soa acontecer, fomentaram críticas endereçadas ao Tribunal qualificando-o como causador de morosidade para cronogramas do Executivo. Pois bem, a leitura do relatório de auditoria que acabo de fazer é mais uma peça nesse quebra-cabeça, cujo encaixe tem – **ou deveria ter** – o seu desenho em bases muito claras, qual seja, uma Ordem de Serviço voltada à realização de Inspeção, inclusive com as análises das propostas de preços apresentadas por licitantes, conforme discussão travada na Sessão Ordinária 2.967<sup>a</sup>, cujo núcleo, frise-se, surge de uma preocupação em torno de uma atuação PREVENTIVA. Daí é que, na referida sessão, surgia justamente a ênfase cravada na afirmação de que a retomada “não impediria a atuação do tribunal no certame licitatório até a assinatura do contrato”<sup>1</sup>. Os registros de ata e notas taquigráficas devem ser invocados para demonstrar que não se estava ali, num acalorado debate, querendo que o substrato da regra constitucional (§ 1º do artigo 71 da Carta Magna) fosse tão alardeado somente para uma mera demonstração de que se tem domínio e clareza acerca de em qual momento cessa a competência do Poder Cautelar de uma Corte de Contas. No entanto o contorno que está sendo definido pela AJCE, na prática, faz com que essa peça do quebra-cabeça não se encaixe no seu originário desenho de atuação PREVENTIVA. Dizer que, “com a assinatura do contrato em apreço, o momento para o exercício do poder

---

<sup>1</sup> Fl. 106



cautelar do Tribunal de Contas foi ultrapassado, desbordando a sua esfera constitucional de atuação cautelar”, não representa propriamente um ensinamento ou elucidação. Ora, como bem se pode constatar, esse foi o meu alerta durante todo o debate em plenário, justamente para que o Controle Externo preventivo agisse previamente em relação ao conteúdo do futuro contrato. Na verdade, o que nos desafia não é o óbvio. O que nos desafia está no registro, pelo próprio órgão auditor, de entraves que obstaculizaram o exercício da competência fiscalizatória desta Corte, numa sequência de ações realizadas pelo órgão jurisdicionado que, na prática, frustrou e imobilizou nossa auditoria em sua missão constitucional, tendo como salvo conduto a ação correspondente à assinatura do contrato. Isso sim é, sem dúvida, uma forma de submeter o Tribunal, algo que se alardeia inaceitável. Então, dialogando mais uma vez com a peça produzida pela AJCE, cabe atenção para a seguinte passagem: “Em síntese, visualizado **vício no ato**, esse E. Tribunal de Contas poderá sustá-lo para que a Administração providencie a edição do ato de correção. Todavia, está-se, “in casu”, diante de **contrato formalizado (ato jurídico perfeito), que ultrapassa o limite do poder cautelar.**” (grifo original) Por assim dizer, todos os atos que antecedem a formalização da avença encontram-se sob o crivo de providências passíveis de sustação e correção pelo Tribunal de Contas com base no poder geral de cautela. Então, se isso tem um largo significado para prevenção de potencial lesão ao erário e, também, para garantir legitimidade à série encadeada de atos que deságuam na celebração do contrato, cumpre reconhecer o seguinte: caso o antecedente de fiscalização pelo Controle Externo do processo (no todo ou em parte) tenha sido comprometido em seu conteúdo material, seu consequente – a assinatura do contrato – não deverá restar preservado por simples conteúdo formal. Não denominar uma situação dessas como caracterizado vício que constrange o iter de criação da relação jurídico-obrigacional, é praticamente negar a necessidade

*Re*



de que uma norma deve estabelecer, sempre, uma relação razoável com o fim por ela almejado. Só por esse contexto, a meu ver, já se permitiria ao Tribunal a possibilidade de exercer, em bases de construção jurídica, um protagonismo de maior eficácia para aplicação do poder geral de cautela. Ocorre que, agravando ainda mais a situação, surge novos dados noticiosos possíveis de comprometimento do processo licitatório, o que, no mínimo, encerra mais uma grave suspeição em torno da própria assinatura do contrato. Senão vejamos: Pelo anunciado, são vinte e seis horas de gravações, cujos primeiros conteúdos indicam possível pagamento de propina para favorecimento de licitante, sendo que a alegação da Administração de que a diretora do Ilume não teria influenciado no processo licitatório colide com o fato de que dois integrantes da Comissão Especial de Licitação são originários de nomeações então ainda recentes em Ilume, para cargos em comissão, e que logo em seguida passaram a integrar a referida Comissão. O Ministério Público recomendou à Administração a suspensão do contrato, dando prazo de cinco dias úteis, o que prioriza a cautela como um valor fundamental no direito administrativo, tratando como sindicável um contrato tido "a priori", como ato jurídico perfeito. O questionamento do MP ao contrato coloca, de pronto, a questão do posicionamento do TCM em relação à mesma avença. E sendo que o noticiário também anuncia que o TCM irá deliberar imediatamente acerca do contrato. A matéria se coloca agora em meio ao desafio da própria legitimação do TCM, frente à proposta de sua extinção, significando uma oportunidade especial para demonstração do papel do controle externo preventivo e eficaz, numa licitação/contratação de 6,7 bilhões de reais."

Certifico, ainda, que o Egrégio Plenário, à unanimidade, recebeu a representação como petição, em caráter excepcional, com base na Constituição Federal e no Regimento Interno desta Corte, devido à importância da matéria. Certifico, afinal, que o Plenário, por maioria, no mérito, pelos votos dos



Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, indeferiu o pedido de suspensão liminar do Contrato 03/2018, determinou o envio das decisões deste Pleno de eventual revogação do contrato ao Senhor Prefeito do Município de São Paulo, para que pondere sobre a eventual anulação do contrato, observando o contraditório e a ampla defesa, determinando, também, o envio da decisão deste Pleno e recomendações ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, à Controladoria Geral do Município e também ao Ministério Público Estadual, com encaminhamento de ofício à Origem, para resposta em 15 dias, nos termos do voto do Relator.

28 – março – 2018

  
Izilda de Lourdes C. Rodrigues  
Coordenadora Chefe Processual



TID nº 17523099

Expediente AJCE nº 27/2018

Folha nº 34 do proc.  
72 \* 0 02365 / 18 - 44  
LUIZ CARLOS MENDES ROCHA  
Auxiliar Técnico de Fiscalização

**Ref.:** Representação. Consórcio Walks. Notícia veiculada na imprensa sobre a suspeita de irregularidades nas negociações ocorridas na Concorrência Internacional nº 001/2015, cujo objeto é a concessão administrativa, na modalidade Parceria Público-Privada para a modernização, a otimização, a expansão e a operação da rede de iluminação pública no Município de São Paulo. Pedido de suspensão do contrato.

**Senhor Assessor Chefe**

Examina-se neste parecer **Representação** trazida pelo *Consórcio Walks*, que transcreve diversas notícias da imprensa sobre suspeita de propina no Departamento de Iluminação Pública da Secretaria de Serviços e Obras do Município.

Narra, ainda, o Representante, que a então Diretora do Departamento de Iluminação Pública, Denise Abreu, agiu indevidamente, com *tom de deboche*, ao mencionar a licitante *Consórcio Walks* em sua página na rede social. Ressalta que ela teria participado efetivamente do procedimento licitatório.

1

1

Diante do contexto narrado, pede a Representante que esta Colenda Corte suspenda o contrato decorrente da licitação em comento, firmado com a empresa FM Rodrigues e determine o retorno da licitação no momento da última exclusão do *Consórcio Walks*.

Por ordem do Exmo. Sr. Conselheiro Relator os autos vieram a esta AJCE para manifestação.

Passo à manifestação.

Da análise dos requisitos de admissibilidade para a Representação, verifico que, formalmente, encontram-se preenchidos, se ponderados as normas insertas no art. 54 e seguintes do Regimento Interno desse E. Tribunal.

Não obstante, a admissibilidade encontra obstáculo na esfera de competência dessa C. Corte para a providência pleiteada, nos termos do disposto no *caput* do art. 55 do Regimento Interno<sup>1</sup> e do art. 31 da Lei Orgânica, ambos dessa C. Corte<sup>2</sup>.

O pedido em questão envolve a suspensão do contrato Concorrência Internacional nº 001/2015. A matéria, por sua vez, vem sendo

<sup>1</sup> Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos: (...).

<sup>2</sup> Art. 31 - O Tribunal conhecerá de representações que lhe sejam dirigidas, com fundamento no parágrafo único do artigo 72 da Lei Municipal nº 8.248, de 07 de maio de 1975, ou que envolvam matéria de sua competência.



72.001.812/18-41

LUI CARLOS MENDES RACHA  
Auxiliar Técnico de Fiscalização

tratada nos autos do TC n.º 72.001.812/18-75<sup>3</sup>, em que essa AJCE exarou recente manifestação sobre a impossibilidade jurídica de suspensão do contrato em questão.

A apreciação do tema, no caso, independe do mérito trazido pelo *Consórsio Walks*, que envolve as recentes notícias jornalísticas que colocaria em dúvida a lisura do certame, mesmo porque, a possível existência de ilícito civil ou penal refoge à análise dessa C. Corte.

Ademais, a análise meritória esbarra na competência desse E. Tribunal no tocante às medidas cautelares passíveis de aplicação direta. Isto porque, conforme minuciosamente tratado no TC n.º 72.001.812/18-75, a Lei Orgânica desse E. Tribunal reproduz, simetricamente, as disposições constitucionais<sup>4</sup> que tratam das medidas cautelares passíveis de aplicação pelos Tribunais de Contas. Dispõe o seu art. 48 que é de competência dessa C. Corte de Contas:

*X - Sustar a execução do ato, em caso de não atendimento da determinação do inciso anterior, exceto em relação aos contratos.*

<sup>3</sup> Procedimento de Inspeção. Apuração dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão instituída pela Portaria n.º 006/SMSO-G/20018, relativa à Concorrência Internacional n.º 001/2015, cujo objeto é a concessão administrativa, na modalidade Parceria Público-Privada para a modernização, a otimização, a expansão e a operação da rede de iluminação pública no Município de São Paulo, considerando, também, o discutido no Plenário na Sessão Ordinária n.º 2.967.

<sup>4</sup> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

Em síntese, visualizado **vício no ato**, esse E. Tribunal de Contas poderá sustá-lo para que a Administração providencie a edição do ato de correção.

Todavia, está-se, *in casu*, diante de **contrato formalizado (ato jurídico perfeito)**, que ultrapassa o limite do poder cautelar desse E. Tribunal.

Com efeito, sequer poderia, a meu ver, a Lei Orgânica dessa Corte de Contas, estender a possibilidade de medida cautelar para a sustação de contratos, ou da assinatura do ajuste. Tal impedimento decorre da própria sistemática constitucional quando disciplina o controle externo:

Art. 71 .....

(...)

§ 1º *No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.*

Sobre a matéria, a Lei Orgânica dessa Corte determina:

Art. 48

(...)

§ 1º - *No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.*

Neste contexto, somente o Poder Legislativo ou Judiciário possuem a prerrogativa de sustar o contrato diretamente.



Sendo assim, porque o pedido de suspensão do contrato extrapola os limites da competência deste E. Tribunal, opino pelo não recebimento da Representação.

A inadmissibilidade do pedido formulado também pode ser traduzida na impossibilidade jurídica do mesmo. Acrescento, ainda, que na hipótese também se está diante de falta de interesse de agir<sup>5</sup>, pois a questão já foi submetida ao Poder Judiciário, este sim, capaz de, liminarmente, atender ao requerimento formulado.

Não obstante, o Representante, ao ingressar com pedido de suspensão do contrato nos autos do Mandado de Segurança n.º 1011027-71.2018.8.26.0053, teve seu requerimento negado pelo MM. Juiz da 12ª Vara da Fazenda Pública<sup>6</sup> (documento anexo).

Por fim, enfatizo, ainda, ser inviável a determinação do retorno da licitação no momento da última exclusão do Consórcio Walks, também diante da ausência de interesse processual na persecução processual do fato consumado, sem que haja comprovação de lesão ao direito do pleiteante.

#### Conclusão:

Por tudo quanto acima exposto, opino pelo não conhecimento da Representação, uma vez que: i) o requerimento formulado não

<sup>5</sup> Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

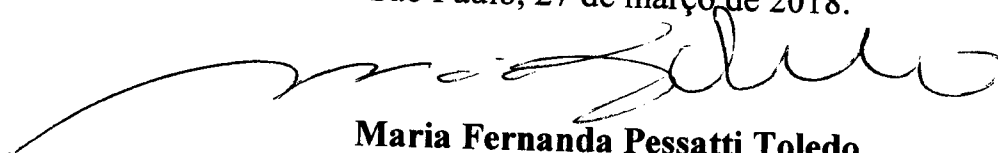
III - o autor carecer de interesse processual.

<sup>6</sup> Consta do último andamento do processo notícia de interposição de Agravo de Instrumento.

se insere dentre as competências institucionais desta Colenda Corte, de modo que ausente a condição de admissibilidade prevista no *caput* do art. 55 do Regimento Interno desse E. Tribunal; *ii*) ausente o interesse processual na persecução processual do fato consumado, seja porque a questão já foi submetida ao Poder Judiciário, este sim, capaz de atender ao requerimento formulado, seja pela ausência de comprovação de lesão ao direito do pleiteante.

É o que submeto à elevada consideração de Vossa  
Senhoria.

São Paulo, 27 de março de 2018.



**Maria Fernanda Pessatti Toledo**  
Assessora de Secretaria II  
OAB/SP nº 228.078

MFPT/mjms.



ALMIR DE ALMEIDA

Assistente de Gestão de Políticas Públicas

## RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

### 1. ORDEM DE SERVIÇO

Nº 2018.11166.2.

### 2. IDENTIFICAÇÃO

#### 2.1. Objeto

Iluminação Pública.

#### 2.2. Objetivo

Cumprir determinação do Conselheiro Relator.

#### 2.3. Área auditada

SMSO – Secretaria Municipal de Serviços e Obras.

#### 2.4. Período de realização

28.02.2018 a 22.03.2018.

#### 2.5. Período de abrangência

Não aplicável.

#### 2.6. Equipe técnica

Adriano München

TC nº 20.135.

Fernando Correia Riserio Do Bonfim

TC nº 20.216.

#### 2.7. Procedimentos

- Pesquisa da legislação pertinente.
- Identificação da(s) unidade(s) auditada(s) e dos responsáveis pelas informações.

- Consulta ao PA nº 2018-0.018.529-0 instruído com a finalidade de registro das atividades da Comissão Especial constituída por meio da Portaria nº 006/SMSO-G/2018, com o objetivo de avaliar a adequação dos valores a serem praticados no âmbito do futuro contrato de Concessão da Concorrência Internacional nº 01/SES/15.

### 3. RESULTADO

#### 3.1. Introdução

A presente Fiscalização, na modalidade Inspeção, atende à determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, por meio dos Memorandos nº 012 e 013/2018 GAB JA, TIDs nº 17415302 e 17420424, visando a "Apuração dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão instituída pela Portaria nº 006/SMSO G/2018, relativa à Concorrência Internacional nº 001/SES/15, considerando, também, o discutido pelo Plenário na Sessão Ordinária nº 2.967."

Essa Comissão foi instituída pela SMSO tendo em vista o necessário ajuste do Plano de Negócios apresentado pela Licitante melhor classificada no certame, no âmbito da Concorrência Internacional nº 001/SES/15, PPP da Iluminação, cuja homologação do resultado foi publicada no DOC de 28.02.2018, fl. 263.

O ajuste no Plano de Negócios, antes da adjudicação do contrato, conforme o despacho de homologação fez-se necessário:

[...] a fim de promover a **devida atualização financeira** prevista na Subcláusula 24.4, alínea "c" da minuta do contrato, **contemplando eventuais alterações tecnológicas e de preços**, relativamente ao período compreendido entre a apresentação das propostas e à assinatura do contrato, **bem como os pontos de iluminação que já foram instalados ou estão em processo de instalação**, referentes ao Programa "LED NOS BAIRROS", que não eram do conhecimento das licitantes, até a época da apresentação das propostas", **em cumprimento à Determinação exarada na Sessão Plenária ocorrida na Colenda Casa de Contas**, no dia 5 (cinco) de julho de 2017, Processo TC nº 72.003.252/16-21. (fl. 263, grifos nossos).

Complementarmente, conforme TID nº 17420424, fl. 05, foi determinado que as



**ALMIR DE ALMEIDA**

~~Secretário de Gestão de Políticas Públicas~~

análises considerassem também o discutido no Plenário desta Corte na 2.967ª S. O. de 21.02.2018.

### **3.2. Dos trabalhos da Comissão Técnica**

Conforme definido pela Portaria nº 006/SMSO G/2018, a Comissão responsável pela avaliação e adequação dos valores a serem praticados no futuro contrato de concessão tem as seguintes atribuições:

- requisitar o Plano de Negócios da Licitante (Art. 2º, inciso I);
- promover os ajustes quantitativos considerando a situação atual do Parque de Iluminação do Município (art. 2º, inciso II);
- promover ajustes nos valores dos insumos e equipamentos (art. 2º, inciso III);
- buscar reduções no prazo de implantação da nova iluminação (art. 2º, inciso IV);
- realizar reuniões técnicas com o Licitante (art. 2º, inciso V); e
- concluir com a emissão de Relatório, contendo um histórico relativo aos itens I a V, e o novo Plano de Negócios que subsidiará a Administração à negociação dos termos finais, conforme disposto no subitem nº 16.6.3 do correspondente Instrumento Convocatório (art. 2º, inciso VI).

Desse modo, coube à Comissão estudar o Plano de Negócios da Licitante para estimar o impacto das mudanças nos quantitativos e preços sobre a proposta vencedora, de modo a subsidiar a posterior negociação com o Licitante, visando o reequilíbrio econômico-financeiro do valor da contrapartida proposta em fevereiro de 2016.

O Plano de Negócios Original, correspondente à contrapartida proposta pela Licitante, encontra-se juntado às fls. 197/235 e a primeira Ata de Reunião da Comissão foi juntada à fl. 235vº. Nessa Ata, datada de 21.02.2018, consta que a Comissão realizou uma análise comparativa entre o Plano da Licitante e o Plano de Negócios de Referência (PNR), previsto no Anexo V do Edital, concluindo que o Plano da Licitante

contemplava as premissas principais da contratação em relação de equivalência com o Plano de Referência.

A Comissão teria, também, identificado que as diferenças mais significativas estavam nos itens com maior exposição a risco e na parcela de investimentos, sendo que na avaliação de seus membros a Taxa Interna de Retorno (TIR) foi considerada em níveis módicos.

Além disso, consta na Ata que a Comissão iniciaria os estudos para promover os ajustes quantitativos e de valor no Plano de Negócios da Licitante. Porém, em função da ausência dos custos unitários para a modernização das luminárias com LED, os quais seriam necessários para os ajustes nos valores dos insumos, a Licitante foi oficiada para apresentar informações complementares.

A resposta da Licitante (fls. 237/237vº) apresentou em 23.02.2018 uma composição de preços da modernização com LED, incluindo materiais, mão-de-obra e equipamentos de instalação. Então, a Comissão procedeu a uma pesquisa de mercado para luminárias LED e, na reunião seguinte em 23.02.2018, concluiu que o valor informado pela Licitante já se encontrava abaixo da média de mercado.

Desse modo, na avaliação da Comissão, a proposta da Licitante vencedora já contemplava um custo relativamente baixo para a aquisição do LED, de modo que a previsão de investimentos não deveria ser reduzida pela questão do preço do LED. Portanto, segundo a Comissão, o único ajuste a ser realizado no Plano de Negócios, para adequá-lo à situação atual do Parque de Iluminação, estaria na estimativa da quantidade de luminárias a serem modernizadas.

Assim, em 23.02.2018 a Comissão deliberou para requisitar um novo Plano de Negócios ajustado a essa redução nos quantitativos, considerando a supressão dos 82.642 pontos de iluminação pública (IP) já instalados pelo Programa LED nos Bairros, de modo que as previsões de investimentos e do consumo de energia fossem proporcionalmente reduzidas.

A resposta da Licitante, datada de 26.02.2018 (fls. 241vº/242), informa sobre a



**ALMIR DE ALMEIDA**

**Assistente de Gestão de Políticas Públicas**

apresentação do Plano de Negócios Versão Novo Parque, ajustado à quantidade de pontos a serem modernizados, incluindo a respectiva redução no consumo de energia elétrica. Salienta, ainda, que o novo Plano de Negócios teria preservado a TIR da proposta original da Licitante, assinalando uma redução na contrapartida mensal, a ser paga pela PMSP, de R\$ 30,16 milhões para R\$ 28,90 milhões.

Ademais, a Licitante informou que uma redução do prazo para a modernização do Parque de Iluminação de 05 para 04 anos ocasionaria um custo adicional de R\$ 260 milhões para a completa implantação do projeto. Contudo, no intuito de viabilizar uma parceria para atender ao interesse público, a Licitante absorveria tal custo sem qualquer repasse à PMSP (fl. 241vº/242).

Em 26.02.2018 a Licitante encaminhou o Novo Plano de Negócios e, na sequência, a Comissão se reuniu para discutir esse Novo Plano e concluiu que a TIR do projeto foi mantida e que a redução na contrapartida, proposta pela Licitante, atendia à Portaria nº 006/SMSO G/2018 (fl. 241vº/243).

No entanto, em função de dúvidas suscitadas por membros da Comissão, foi deliberado que a Licitante também apresentasse os memoriais do cálculo da redução prevista no consumo de energia e da apuração do suposto custo de R\$ 260 milhões, decorrente da redução do prazo de modernização, que viria a ser absorvido pela Licitante.

A solicitação das memórias de cálculo foi realizada pelo Presidente da comissão no dia seguinte (27.02.2018). A Licitante respondeu de forma imediata, no próprio dia 27.02.2018, afirmando que o Programa LED nos Bairros teve a instalação de luminárias com potência maior do que a prevista inicialmente, de modo que a eficiência energética teria ficado aquém das expectativas e, consequentemente, a redução no consumo de energia não seria tão grande quanto a esperada inicialmente.

O Relatório Final da Comissão foi apresentado dois dias depois (01.03.2018), concluindo favoravelmente em relação à nova proposta da Licitante.

Por fim, registre-se que as planilhas em Excel com os Planos de Negócios Original e

Ajustado da Licitante foram encaminhadas para a análise desta Coordenadoria, pelo gabinete do E. Conselheiro Relator, em 07.03.2018.

### **3.3. Da análise dos Planos de Negócios pela Comissão**

Em relação à análise do Plano de Negócios da Licitante, a Comissão restringiu-se a solicitar e receber os Planos e uma série de premissas que entendeu relevantes para os trabalhos.

No entanto, não entrou no mérito da consistência metodológica adotada na sua elaboração, já que se concentrou nas premissas fornecidas pela Licitante, como resta demonstrado na análise a seguir, no subitem 3.5.

Além disso, as informações fornecidas pelo Consórcio vencedor no Plano de Negócios estão incompletas, como demonstra o próprio quadro resumo elaborado pela Comissão em seu Relatório Final, fl. 250, onde vários dos campos comparados com o PNR não possuem valores discriminados, constando apenas a totalização do item.

Assim, a Comissão solicitou e aceitou como bons os planos Original e Ajustado, apresentados pela própria Licitante, não demonstrando ter efetuado uma análise adequada da consistência desses planos. Cabe destacar a complexidade da análise e simulação de cenários para projetos dessa natureza, haja vista que um plano de negócios para uma licitação dessa envergadura é composto por inúmeras premissas, tabelas, planilhas, composições de custos etc., todos encadeados logicamente até compor o fluxo de caixa do projeto.

Dessa forma, o PA nº 2018-0.018.529-0 não demonstra que a Comissão estimou previamente o impacto que a alteração dos quantitativos poderia ter na proposta da Licitante. As informações do PA mostram que a Comissão optou por requisitar da Licitante um novo Plano de Negócios, considerando a supressão das 82.642 luminárias que já haviam sido modernizadas pelo Programa LED nos Bairros e a respectiva adequação da estimativa de consumo de energia elétrica.

Portanto, a Comissão, ao solicitar à própria Licitante os ajustes e alterações nos quantitativos ocasionados pela nova situação do Parque de Iluminação Municipal no



ALMIR DE ALMEIDA

~~Assessoria de Gestão de Políticas Públicas~~

Plano de Negócios, agiu em desacordo com o previsto no inciso II do Art. 2º da Portaria nº 006/SMSO G/2018 (fls. 194vº/196).

Deve-se destacar, ainda, que, após a conclusão e emissão do Relatório Final da Comissão, foi realizada Reunião da Comissão Técnica (02.03.18) com a participação do Secretário Municipal de Serviços e Obras e dos representantes da Licitante vencedora, para a ratificação do Novo Plano de Negócio.

Nessa reunião (fls. 257/258vº), durante a negociação, o representante da Licitante concordou com a redução de 05 para 03 anos no prazo para substituição das lâmpadas LED, sendo que em cada ano deveriam ser trocados 1/3 do total de lâmpadas.

Ao final, o Secretário, dentre outras questões, determinou: "A entrega do plano de negócios adaptado e plano de operações em 48 horas a partir dessa data, **para fins de avaliação final**", fl. 258, grifo nosso.

Em documento datado de 07.03.18, a Licitante vencedora apresenta os documentos necessários para a assinatura do contrato, dentre os quais o Plano de Negócios, fl. 264.

Contudo, na parte da documentação intitulada "Atendimento ao item 21.5 Plano de Negócios", foram apresentadas as informações considerando 05 anos de prazo para a efficientização/modernização das luminárias, ao invés dos 03 anos acordados na reunião com o Secretário da SMSO, o que pode ser verificado pela linha de investimentos da página inicial do fluxo de caixa (Custo de Construção), em que o montante de R\$ 1,2 bilhões encontra-se distribuído nos primeiros 05 anos (fl. 266).

A ausência do Plano de Negócios para o prazo de 03 anos, além de configurar uma desobediência à determinação do Secretário, pode ensejar dificuldades para futuras questões relativas a reequilíbrio econômico-financeiro. Isso porque, nesse caso, as alterações de prazo, mantida inalterada a contraprestação, implicam em mudanças na Taxa Interna de Retorno (TIR) do projeto, a qual será um dos fatores a serem considerados.

A título de exemplo, no caso de ocorrerem quaisquer das situações previstas no

subitem 22.2 do Contrato, a Contratada poderia pleitear um reequilíbrio, solicitando um aumento na Contrapartida Mensal, de modo a evitar uma queda na TIR do projeto. Então, nesse tipo de situação é importante que não haja dúvida sobre o Plano de Negócios da Licitante vencedora e sua respectiva TIR.

Uma simulação simplificada, com base na planilha "Plano de Negócios Novo Parque", na qual redistribuído, uniformemente, o valor total do investimento de 05 para 03 anos, ocasionando uma queda na TIR de 9,17% para 7,1%.

Importante se destacar que tal simulação não considera o aumento de custos indiretos e logísticos decorrentes da antecipação do investimento, do mesmo modo que não leva em conta o impacto da antecipação na redução do custo de energia, os quais podem ser relevantes para a rentabilidade total do projeto.

Portanto, a alteração das condições de execução do projeto impactam diretamente o Plano de Negócios e sua respectiva TIR, sendo necessária a apresentação do Plano com premissas perfeitamente atualizadas, de modo a se evitar uma possível insegurança jurídica no momento de um futuro reequilíbrio econômico-financeiro.

Conclui-se que o Plano de Negócios apresentado pela Adjudicatária e aceito pela PMSP, como condição para a assinatura do contrato, conforme estabelece o subitem 21.5 do Edital, está em desacordo com a negociação final na Reunião da Comissão Técnica, segundo o registrado na respectiva "Ata de Reunião da Comissão Técnica", fls. 257/258vº

### **3.4. Dos custos unitários dos pontos IPs**

O item III da Portaria de Negociação nº 006/SMSO G/2018, estabeleceu para a Comissão que: "[...] III – com base no ITEM II, sobre esse Plano de Negócios, promover os devidos ajustes nos valores dos insumos e equipamentos à realidade vigente de mercado;"

A Comissão solicitou ao Consórcio Licitante que apresentasse "[...] o detalhamento de preços e mão de obra da documentação apresentada (Plano de Negócios) [...]",



ALMIR DE ALMEIDA

Assistente de Gestão de Políticas Públicas

fl. 86vº, para atender ao item III da referida Portaria.

O Consórcio, por sua vez, em resposta à solicitação da Comissão, fl. 237, informou que:

Atendendo ao solicitado no ofício em epígrafe, no tocante ao detalhamento de preços e mão de obra do Plano de Negócios apresentado, informamos o seguinte:

1. O preço da luminária LED, completa e instalada, referente a valores da época da entrega das propostas, o qual levamos em consideração na elaboração de nossa proposta comercial, é composto dos seguintes itens:
  - 1.1. Luminária LED conforme características técnicas especificadas no edital da Concorrência Internacional nº 01/SES/2015: Preço unitário: R\$ 910,00.  
Os preços coletados à época eram superiores ao valor aqui consignado. Entretanto, o preço adotado levou em consideração uma redução futura de valor, estimando-se que o efetivo início do contrato dar-se-ia em período superior a um ano após a entrega das propostas.
  - 1.2. Materiais utilizados para adequação da rede elétrica e infraestrutura para a remodelação: Preço unitário: R\$ 517,43.
  - 1.3. Mão de obra e equipamentos de instalação: Preço unitário: R\$ 150,00.

Estes preços levaram em consideração o preço unitário médio cotado com os principais fornecedores nacionais e estão referenciados à data-base de entrega da proposta. (fl. 237).

A Comissão analisou essa resposta do Consórcio tendo como referência a pesquisa de preços de luminárias de LED efetuada pelo ILUME no âmbito da Audiência Pública nº 01/SMSO/2018, cujo preço unitário médio foi de R\$1.115,03 por luminária, fl. 239vº. Concluiu pela desnecessidade de ajustes no Plano de Negócios da proposta, considerando que o preço do LED apresentado pelo consórcio está 18,39% aquém do preço cotado pelo ILUME.

Essa análise, entretanto, deve ser vista com ressalvas, haja vista que não promoveu o cotejamento entre o custo do ponto IP, mas apenas da luminária LED.

O componente mais significativo dos custos na PPP são os investimentos nos pontos IPs, os quais representam 73% de todo o CAPEX, segundo a própria Comissão (fl. 254).

A estrutura de preços de cada ponto IP, por sua vez, é composta, em síntese, pelo LED, os materiais complementares e a mão de obra.

Assim, embora o custo do LED informado pela Licitante seja inferior à cotação do ILUME, o custo do ponto IP da proposta do Consórcio está cerca de 21% superior ao adotado no Plano de Negócios de Referência (PNR), ou seja, R\$1.577,43 contra R\$1.305,36, ambos na data base de jan/2016.

Essa diferença a maior no custo do ponto IP considerado no Plano de Negócios da Licitante decorre, portanto, não da luminária LED, mas da diferença entre os custos dos demais componentes, já que para estes o custo adotado foi cerca de 10 vezes superior. Enquanto que o PNR previu um valor de R\$ 63,58 por ponto modernizado para os materiais complementares, a proposta do consórcio adotou o valor de R\$ 667,43 (R\$ 517,43 + R\$ 150,00).

Entretanto, a Comissão não demonstrou ter analisado adequadamente a consistência dessa composição dos custos, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.

Essa preocupação já havia sido objeto de apontamento por parte desta Coordenadoria quando do Acompanhamento do Edital da licitação da PPP, no item que analisou os valores dos investimentos fixos e variáveis do PNR, quando foi registrado no Relatório de Acompanhamento do Edital que:

Note-se que são somente indicados os itens de investimentos, sem qualquer consideração quanto às suas qualificações e quantificações, ou mesmo informações necessárias à precificação de cada um dos investimentos, a menos quando relacionados aos veículos, cujas quantidades foram informadas, faltantes suas características.

No caso dos investimentos variáveis, mesmo tendo sido levados em consideração fatores que poderão influir, ao longo do tempo, nos custos iniciais das luminárias e de seus componentes, provocando reduções significativas, não foram apresentados estudos de engenharia que contivessem as composições desses custos, **prejudicando a avaliação dos valores estimados desses investimentos.**

**Esse procedimento desatende o disposto no § 4º, do art. 10º da Lei Federal nº 11.079/04 [...]”** (subitem 3.3.2 do Relatório de Acompanhamento de Edital no TC nº 72.002.036.15-60, grifos nossos).

Há que se notar ainda que, ao não aferir os demais custos componentes do ponto IP,



ALMIR DE ALMEIDA

~~Secretário de Gestão de Políticas Públicas~~

admitindo, portanto, um custo mais elevado e, por outro lado, ao ficar consignado no processo licitatório esse custo baixo para a luminária de LED, haverá, de certa forma, uma blindagem à Licitante contra eventuais demandas futuras da PMSP por reequilíbrio decorrentes das alterações tecnológicas que ocasionem novas reduções no preço do LED.

Em outras palavras, até que o custo do LED caia até o preço informado pela Licitante, o Município não poderá demandar reequilíbrio econômico-financeiro sob esse argumento.

Por isso a importância em se aferir o valor de mercado para os demais componentes do custo do IP, não apenas da luminária de LED, o que não foi observado pela Comissão em suas avaliações.

Portanto, a Comissão não atendeu integralmente ao que determina o inciso III do art. 2º da Portaria de Negociação nº 006/SMSO G/2018, procedimento que pode resultar em relevantes prejuízos ao Erário.

### 3.5. Custos de energia elétrica

O Relatório Final da Comissão, no item "2.2.2 Consumo Inicial de Energia Elétrica", fl. 253, afirma que, conforme os dados do ILUME, considerando o novo Plano de Negócios da Licitante, a redução média da potência seria de 30%, por ponto luminoso modernizado no Programa LED nos Bairros.

Comparando os valores totais previstos para o custo de energia nos Planos de Negócios Original e Ajustado, observa-se que há uma inconsistência entre as planilhas.

Na planilha "Plano de Negócios PPP SP Original", na aba "Resumo dos Custos Operacionais" apresenta-se um valor total nominal previsto para o custo com energia de R\$ 2.068.872.254,68, enquanto que na planilha "Plano de Negócios Novo Parque" a soma dos custos com energia é ligeiramente superior, atingindo R\$ 2.072.973.988,39.

Logo, no Novo Plano de Negócios não há redução na estimativa total de consumo de energia, ao contrário do que foi considerado no Relatório da Comissão, ocorrendo, na realidade, um leve aumento. Para detalhar as diferenças entre o consumo de energia

estimado nos dois Planos de Negócio, a tabela a seguir mostra o custo previsto anual de cada um.

**Tabela 1 – Comparativo do custo anual com energia entre os dois Planos de Negócios**

| Anos  | Plano Original (R\$) | Plano Negociado (R\$) | Diferença Nominal (R\$)<br>(Negociado-Original) | Diferença Percentual (%)<br>(Negociado/Original) |
|-------|----------------------|-----------------------|-------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| 1     | 158.073.410,16       | 152.001.610,53        | -6.071.799,63                                   | -3,8                                             |
| 2     | 145.851.731,77       | 141.819.677,32        | -4.032.054,45                                   | -2,8                                             |
| 3     | 130.644.244,78       | 128.889.115,20        | -1.755.129,58                                   | -1,3                                             |
| 4     | 115.436.757,80       | 115.958.553,08        | 521.795,28                                      | 0,5                                              |
| 5     | 100.229.270,82       | 103.027.990,96        | 2.798.720,14                                    | 2,8                                              |
| 6     | 93.353.528,46        | 97.195.839,17         | 3.842.310,71                                    | 4,1                                              |
| 7     | 93.528.137,15        | 97.370.447,86         | 3.842.310,71                                    | 4,1                                              |
| 8     | 93.702.745,84        | 97.545.056,55         | 3.842.310,71                                    | 4,1                                              |
| 9     | 93.877.354,53        | 94.997.784,40         | 1.120.429,87                                    | 1,2                                              |
| 10    | 94.051.963,22        | 94.051.312,31         | -650,91                                         | 0                                                |
| 11    | 94.226.571,91        | 94.225.921,00         | -650,91                                         | 0                                                |
| 12    | 94.401.180,60        | 94.400.529,69         | -650,91                                         | 0                                                |
| 13    | 94.575.789,29        | 94.575.138,38         | -650,91                                         | 0                                                |
| 14    | 94.750.397,98        | 94.749.747,07         | -650,91                                         | 0                                                |
| 15    | 94.925.006,67        | 94.924.355,76         | -650,91                                         | 0                                                |
| 16    | 95.099.615,36        | 95.098.964,45         | -650,91                                         | 0                                                |
| 17    | 95.274.224,05        | 95.273.573,14         | -650,91                                         | 0                                                |
| 18    | 95.448.832,74        | 95.448.181,83         | -650,91                                         | 0                                                |
| 19    | 95.623.441,43        | 95.622.790,52         | -650,91                                         | 0                                                |
| 20    | 95.798.050,12        | 95.797.399,21         | -650,91                                         | 0                                                |
| Total | 2.068.872.254,68     | 2.072.973.988,39      | 4.101.733,71                                    | 0,2                                              |

Fonte: Planilhas "Plano de Negócios PPP SP Original" e "Plano de Negócios Novo Parque", recebidas em 07.03.18.

Nos três primeiros anos, o Novo Plano de Negócios apresenta um menor custo de



**ALMIR DE ALMEIDA**

**Assessor de Gestão de Políticas Públicas**

energia, em decorrência da premissa de que 82.642 luminárias já haviam sido modernizadas pelo Programa LED nos Bairros.

Entretanto, a partir do quarto ano, o fluxo de caixa do Novo Plano mostra um aumento relativo no custo de energia, em comparação com o Plano Antigo, sendo que a diferença é eliminada a partir do décimo ano.

Essa reversão no fluxo de caixa não foi abordada no Relatório da Comissão, sendo que pelas premissas do projeto, após a conclusão da fase de modernização das luminárias, ambos os Planos de Negócios deveriam apresentar valores próximos para o custo de energia, o que não se confirmou na revisão do Plano de Negócios efetuada pela Licitante.

Portanto, a análise realizada pela Comissão não trata adequadamente as informações sobre a redução no custo de energia, sobre as quais deveriam ter sido solicitados esclarecimentos mais detalhados.

### **3.6. Dos pontos abordados nas deliberações do E. Plenário**

Na 2.967ª Sessão Ordinária, cujas notas taquigráficas constam às fls. 07/24, identificamos três pontos abordados pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Maurício Faria que serão respondidos na sequência.

O primeiro ponto diz respeito à análise do Plano de Negócios da Licitante por parte da Auditoria. Sem prejuízo das conclusões alcançadas nos subitens precedentes, cabe registrar que os Planos de Negócios da Licitante apresentados por solicitação deste Tribunal para análise, embora fornecidos em formato digital (Excel), não permitem o completo entendimento das premissas, insumos, custos, composições, investimentos etc., já que diversas das planilhas integrantes desses planos são apresentadas com os números fechados, ou seja, números puros sem indicação de origem e/ou de detalhamento de suas composições.

As planilhas de investimentos e dos custos operacionais, por exemplo, foram fornecidas sob a forma de "Resumo dos Custos Operacionais" e "Resumo Custos por insumo", apenas sob a forma de números, sem fórmulas ou vinculações, não sendo

possível rastrear integralmente a origem dos números ali apresentados.

O segundo ponto identificado menciona a possibilidade da análise da proposta do Consórcio Walks, que ofertou uma contraprestação de R\$ 23.259.392,00, 22,9% inferior àquela contratada, cotejando-a com a proposta do consórcio vencedor do certame. Esta análise, no entanto, resta prejudicada, já que não há disponível para consulta o Plano de Negócios desse Consórcio Walks, correspondente ao valor ofertado. Tal limitação decorre das próprias condições editalícias, que estabelecem que apenas a proposta vencedora devesse apresentar previamente à assinatura do contrato o Plano de Negócios correspondente.

O terceiro ponto levantado aborda a possibilidade de que tenham sido utilizadas outras fontes de receitas alternativas na renegociação do preço, com vistas a favorecer a modicidade tarifária. Em relação a esse aspecto, nos Planos de Negócios fornecidos e por nós analisados não constam quaisquer valores sob essa rubrica.

Há, inclusive, registro na Ata de Reunião da Comissão Técnica, fl. 257, de uma tentativa de redução da proposta de contraprestação para R\$ 24 milhões, rechaçada pelo representante do Consórcio vencedor, pois não seria "[...] viável e se por ventura foi levado em consideração alguma receita acessória, esta estava vedada no edital para efeito de plano de negócio".

Desse modo, as receitas acessórias não estão contempladas nos Planos de Negócios Original e Ajustado da licitante vencedora.

Por fim, cabe destacar que as análises das certidões referentes às sessões ordinárias anteriores, 2916ª de 29.03.2017, 2923ª de 17.05.2017 e 2926ª de 13.06.2017, não indicam pontos adicionais a serem esclarecidos pela Auditoria, além dos tratados no presente trabalho, por terem sido superados pelo E. Plenário ou se referirem a aspectos técnicos e jurídicos, a nosso ver, passíveis de análise apenas em momento processual anterior à homologação do certame.

#### **4. CONCLUSÃO**

**4.1.** A Comissão, ao solicitar à própria Licitante os ajustes e alterações no Plano de



**ALMIR DE ALMEIDA**

~~Assessoria de Gestão de Políticas Públicas~~

Negócios, decorrentes dos novos quantitativos do Parque de Iluminação Municipal, agiu em desacordo com o previsto no inciso II do Art. 2º da Portaria nº 006/SMSO G/2018 (subitem 3.3).

- 4.2.** O Plano de Negócios apresentado pela Adjudicatária como condição para a assinatura do contrato, conforme estabelece o subitem 21.5 do Edital, está em desacordo com a negociação final na Reunião da Comissão Técnica, onde ficou acordada a substituição integral das luminárias no prazo de três anos (subitem 3.3).
- 4.3.** A Comissão deixou de avaliar a pertinência e adequação da composição dos demais custos, complementares à lâmpada LED, que compõe o ponto de Iluminação Pública (IP), cujo valor está cerca de 10 vezes superior àquele previsto no Plano de Negócios de Referência da licitação, não atendendo integralmente ao que determina o inciso III do art. 2º da Portaria nº 006/SMSO G/2018, procedimento que pode resultar em relevantes prejuízos ao Erário (subitem 3.4).
- 4.4.** A análise realizada pela Comissão no Plano de Negócios Ajustado da Licitante não tratou adequadamente as informações sobre a redução no custo de energia decorrentes da substituição dos pontos IPs já instalados pelo Programa LED nos Bairros, sobre as quais deveriam ter sido solicitados esclarecimentos mais detalhados (subitem 3.5).

Por fim, registramos que os pontos abordados nas deliberações do E. Plenário estão respondidos no subitem 3.6 deste Relatório.

Em 22.03.2018

  
**ADRIANO MÜNCHEN**  
Agente de Fiscalização

  
**FERNANDO CORREIA RISERIO DO BONFIM**  
Agente de Fiscalização

De acordo, em 22.03.2018.

  
**ANTONIO DOS SANTOS SILVEIRA**  
Supervisor de Equipes de Fiscalização 14

AM/FCSB.



**ALMIR DE ALMEIDA**

**Assistente de Gestão de Políticas Públicas**

**Excelentíssimo Senhor  
Conselheiro Relator JOÃO ANTONIO**

**Ref.: Concorrência Internacional nº 001/SMSO/15.  
PPP da Iluminação Pública. Memorandos nº 012 e 013/2018.  
Memorando SG/GAB Nº 29/2018.**

Nos memorandos em referência, fls. 03/04 e 06, foi determinada por Vossa Excelência a apuração dos trabalhos desenvolvidos pela comissão instituída pela Portaria nº 006/SMSO G/2018, publicada no DOC de 10.02.2018, relativa à Concorrência Internacional nº 001/SMSO/2015, bem como as análises das propostas de preços apresentadas pelos licitantes, considerando, também, o discutido pelo E. Plenário na Sessão Ordinária nº 2.967.

Os técnicos designados para a realização dessa fiscalização apresentaram o Relatório de Inspeção às fls. 268/275, no qual restou concluído:

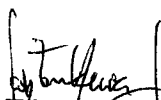
- 4.1.** A Comissão, ao solicitar à própria Licitante os ajustes e alterações no Plano de Negócios, decorrentes dos novos quantitativos do Parque de Iluminação Municipal, agiu em desacordo com o previsto no inciso II do Art. 2º da Portaria nº 006/SMSO G/2018 (subitem **3.3**).
- 4.2.** O Plano de Negócios apresentado pela Adjudicatária como condição para a assinatura do contrato, conforme estabelece o subitem **21.5** do Edital, está em desacordo com a negociação final na Reunião da Comissão Técnica, onde ficou acordada a substituição integral das luminárias no prazo de três anos (subitem **3.3**).
- 4.3.** A Comissão deixou de avaliar a pertinência e adequação da composição dos demais custos, complementares à lâmpada LED, que compõe o ponto de Iluminação Pública (IP), cujo valor está cerca de 10 vezes superior àquele previsto no Plano de Negócios de Referência da licitação, não atendendo integralmente ao que determina o inciso III do art. 2º da Portaria nº 006/SMSO G/2018, procedimento que pode resultar em relevantes prejuízos ao Erário (subitem **3.4**).
- 4.4.** A análise realizada pela Comissão no Plano de Negócios Ajustado da Licitante não tratou adequadamente as informações sobre a redução no custo de energia decorrentes da substituição dos pontos IPs já instalados pelo Programa LED nos Bairros, sobre as quais deveriam ter sido solicitados esclarecimentos mais detalhados (subitem **3.5**).

Por fim, registramos que os pontos abordados nas deliberações do E. Plenário estão respondidos no subitem 3.6 deste Relatório.

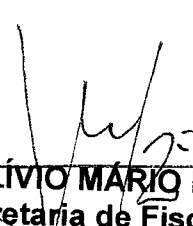
Acompanhando essa conclusão alcançada às fls. 274vº/275, destacamos que o não atendimento integral ao que determina o inciso III do art. 2º da Portaria nº 006/SMSO G/2018 pode resultar em relevantes prejuízos ao Erário. Além disso, a Taxa Interna de Retorno - TIR constante do Plano de Negócios contratual não foi alterada para espelhar o novo prazo de 03 anos estipulado para a conclusão da modernização do Parque de Iluminação Pública do Município, fato que também pode gerar prejuízos ao Erário por ocasião de solicitações de reequilíbrio econômico-financeiro.

É o que temos à apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Em 22.03.2018.

  
**AYRTTON NEIVA JR**  
Coordenador Chefe  
Coordenadoria VII

De acordo, em 22.03.2018.

  
**LÍVIO MÁRIO FORNAZIERI**  
Subsecretaria de Fiscalização e Controle  
Subsecretário

ANJ

**SEM EFETO**  
**SEM EFETO**  
**SEM EFETO**  
**SEM EFETO**  
**SEM EFETO**  
**SEM EFETO**



**REF.: Ofício SSG-GAB nº 8082/2018 – Tribunal de Contas do  
Município de São Paulo**

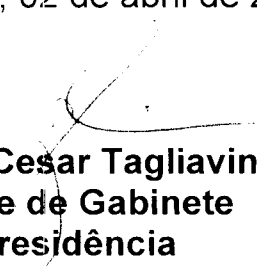
**ASS.: Secretaria Municipal de Serviços e Obras e Consórcio  
Walks – Representação interposta com base nas  
noticiais veiculadas na imprensa sobre a suspeita de  
irregularidades nas negociações ocorridas na  
Concorrência Internacional nº 001/2015, cujo objeto é a  
concessão administrativa, na modalidade parceria  
público-privada para a modernização, a otimização, a  
expansão e a operação da rede de iluminação pública do  
Município de São Paulo, com consequente  
favorecimento do Consórcio FM Rodrigues/CLD, bem  
como em fase do contrato celebrado com a Iluminação  
Paulistana SPE LTDA – PA's. N°s 2015.0.097.424-9 e  
2018.0.018.529-0.**

**À**

**SGP – Secretaria Geral Parlamentar  
Senhor Secretário Geral,**

Segue o presente expediente, para  
conhecimento e ulteriores providências a cargo dessa Secretaria.

Presidência, 02 de abril de 2018.

  
**Paulo Cesar Tagliavini  
Chefe de Gabinete  
Presidência**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

24

do processo nº 15-355

de 18

02/04/18

(a)

Cláudio de Carvalho Moreira  
Técnico Administrativo  
RF. 11.479

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo  
Of SSG-GAB 8028/2018-Processo TC 72.002.365.18-44.

SGP-22

Senhor Supervisor:

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado e autuado como "documento recebido – DOCREC". Após, encaminhe-se à Comissão de Administração Pública.

São Paulo, 02 de abril de 2018.

Raimundo Batista  
Secretário Parlamentar Adjunto

A Comissão de:  
ADM

02/04/18

Antonio Isidoro Caleari  
Supervisor - SGP. 22  
RF 11.300

**RECEBIDO**

Comissão de Administração Pública

Em 03/04/2018 às 09:26

Maia RF

Caio C. Maia de Oliveira  
Técnico Administrativo  
RF 11.276

PRESENCIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
SEMPER PRESIDENTE,

ENCAMINHO O PRESENTE PARA CIÊNCIA E DETERMINAÇÕES  
QUE V. EXA. ENTENDER CABÍVEIS.

SÃO PAULO, 3 DE ABRIL DE 2018.



Caio C. Maia de Oliveira  
Técnico Administrativo  
RF 11.276

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)  
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)  
nº 25. Em 18/05/2018

Ana Lúcia de Oliveira  
R.F. 100.823



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

|                             |          |
|-----------------------------|----------|
| Folha nº 25                 | do Proc. |
| Nº 15-255                   | de 20 18 |
| Ana Lúcia de Oliveira Sousa |          |
| RF 100.823                  |          |

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

São Paulo, 09 de maio de 2018.

Memo CAP 024/2018 (circular)

Exmo. Sr. Vereador,

Informo que se encontra na Secretaria desta Comissão, para ciência dos Srs. Vereadores, pelo prazo de 15 dias, os autos documentos recebidos (DOCREC) descritos abaixo:

**DOCREC 236/2018 - TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – RELATÓRIO DE ATIVIDADES RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2017.**

**DOCREC 255/2018 - TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA COM BASE NAS NOTÍCIAS VEICULADAS SUSPEITA DE IRREGULARIDADES EM NEGOCIAÇÕES NA CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL N°001/2015. CONTRATO CELEBRADO . PAS N° 2015.0.097.424-9 E 2018-0.018.529-0**

Findo o prazo os autos serão encaminhados ao Arquivo Geral.

Atenciosamente,

**Vereador GILSON BARRETO**  
Presidente da Comissão de Administração Pública



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Recibo 17/05/2018

| DESTINATÁRIO           | SALA  | RECEBIDO POR | RF      | DATA / HORA |
|------------------------|-------|--------------|---------|-------------|
| Procuradoria           | 1217  | Bruno        | 11.481  | 17/05/18    |
| Ver Paulo Frange       | 1106  | Karen        | 28043   | 17/05/18    |
| Donato                 | 714   | Edilaine     | 29813   | 17/05/18    |
| Gilson Barreto         | 721   | Rubio        | 600306  | 17/05/18    |
| Quito Formiga          | 610   | Valéria      | 600536  | 17/05/18    |
| Mario Covas            | 504   | Marcelo      | 9029352 | 17/05/18    |
| Rinaldo Digilio        | 407   | João         | 25059   | 17/05/18    |
| David Soares           | 424   | Rebecca J.   | 600541  | 17/05/18    |
| SGP -53<br>CONSULTORIA | 212-A | Eusebio      | 51835   | 17/05/18    |

Ao SGP-33, para ARQUIVAMENTO

São Paulo, 06/06/2018

Ana Lúcia de O. Sousa  
RF. 100.823 - SGP-12

|                                                                   |          |
|-------------------------------------------------------------------|----------|
| SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO<br>SUPERVISÃO GERAL                    |          |
| Processo nº                                                       | 25       |
| Arquivado em                                                      | 29/06/18 |
| Lucas Mandel M. Alves Coto<br>Técnico Administrativo<br>RF 11.234 |          |